



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.002100/96-50
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425
RECURSO Nº : 121.475
RECORRENTE : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de desapensação dos processos números 13709.002171/95-54 e 10768.005595/96-51, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de receber a manifestação do contribuinte como recurso argüida pela Conselheira relatora, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de juntada dos processos, arguida pela recorrente, nos termos do voto da Conselheira relatora, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por força de decisão judicial, e por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, arguida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

27 MAR 2003

RO/302-121475

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente) e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425
RECORRENTE : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo, de diligência solicitada por este Colegiado, por meio da Resolução nº 302-1.006, de 18/04/2001 (fls. 194 a 200).

À época da conversão do julgamento em diligência, o Ilustre Conselheiro Relator, Hélio Fernando Rodrigues Silva procedeu ao relatório dos autos, que ora reitero, para esclarecimento de meus pares:

“O presente processo inicia-se com impugnação da Recorrente, em petição recebida em 26/01/96 (fls. 01 a 07) e aditada por petição de 21/03/96 (fls. 26 a 30), nas quais é contestado o lançamento do ITR, exercício 1994, referente ao imóvel “Fazenda São Miguel”, situado em Maracaju, Mato Grosso do Sul, com área de 2.687,7 ha, e inscrito na SRF sob o nº 4.094.240.6.

Em sua impugnação, a Recorrente argumenta, em síntese, o já relatado na decisão monocrática e ora transcrito *in verbis*:

‘Diz que, por lapso, a utilização do imóvel não foi declarada corretamente. Afirma que a Instrução Normativa SRF 16/95, que fixou o VTN mínimo para o exercício de 1994, não obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.847/94: seus valores são exorbitantes; não condizem com a realidade existente em 31/12/93 e nem guardam relação com os valores de mercado, notadamente face à crise que se abate sobre a agricultura e pecuária do país.

Alega que a SRF desrespeitou a Lei nº 8.847/94, no que tange à participação das Secretarias Estaduais de Agricultura, quando do processo de fixação do VTN mínimo, e, ainda, que o valor cobrado fere o princípio constitucional de vedação ao confisco.

Aduz que a cobrança do ITR sobre áreas não aproveitáveis (itens 27, 28 e 29 da Declaração do ITR/94), contrariando disposição da Lei nº 8.847/94, constitui ato ilegal e arbitrário da autoridade administrativa. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

Requer: seja considerada a declaração retificadora que traz às fls. 12; revista a IN 16/95, com a subsequente redução do VTN mínimo de Maracaju, tendo como base o valor de 400,45 UFIR por hectare; revisto o VTN tributado, e deduzidos os valores das acessões incorporadas ao imóvel; corrigida a alíquota e emitida nova notificação.

Com a inicial, vieram, ainda, o laudo de fls. 13/19 e os documentos de fls. 20/23. Na DIJUP foram acostados os relatórios fiscais de fls. 32/56, bem como emitido o RET 154/96 (fls. 57).'

Em 30/06/97, foi prolatada a decisão do Juízo monocrático (fls. 62/73), aduzindo os seguintes fundamentos:

- a) Não pode haver isenção de ITR quanto às áreas ocupadas com benfeitorias, construções diversas ou instalações e mesmo as alagadas ou imprestáveis a qualquer tipo de atividade agrícola ou pecuária, pois inexistente previsão legal para tal benefício fiscal, muito embora as áreas imprestáveis, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.847/94 recebam carga tributária reduzida;
- b) A matéria pertinente à revisão do VTN mínimo é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal, devendo o exame de legalidade da fixação do VTN mínimo ser submetido ao Poder Judiciário;
- c) O lançamento do ITR/94 deu-se sob a égide da Lei nº 8.847/94, que revogou a norma até então vigente que dispunha sobre os benefícios reducionais do ITR, o que explica em grande parte a diferença entre os valores pagos em exercícios anteriores e os cobrados em 1994, além do fato de que, a partir de 1994, a base de cálculo do ITR passou a ser indexada em UFIR, evitando a corrosão do valor do crédito tributário;
- d) O Valor da TERRA NUA – VTN declarado pelo contribuinte não tem caráter vinculante para a Administração;
- e) Quanto à fixação do VTN mínimo de cada Município, houve oitiva e aprovação do Chefe de Gabinete do Ministério da Agricultura, bem como do INCRA;
- f) O valor apurado quanto ao VTN mínimo para o Município em questão, qual seja, Maracaju, foi de 674,15 UFIR por hectare, à data de 1º de janeiro de 1994, data de ocorrência do fato gerador do ITR/94; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

g) O contribuinte entregou em 01/12/94 a DITR/94, indicando como Valor de Terra Nua 6,65 UFIR, menor do que o definido pela SRF, de 674,15 UFIR, pelo que prevaleceu o valor estabelecido pelo Fisco, dada a aplicação do art. 2º, da IN 16/95;

h) O laudo de fls. 13/20 não é hábil para ensejar a redução do VTN mínimo;

i) Na retificadora da DITR/94, o Contribuinte informou a existência de 2000 cabeças de gado no imóvel, sendo até então considerada como zerada a área de criação animal, criação essa que se encontra comprovada no laudo de fls. 13/17;

j) *'Quanto ao pedido relativo à alteração da alíquota de cálculo aplicada, temos que, sendo, a mesma, decorrente do percentual de utilização efetiva da área aproveitável (art. 5º da Lei nº 8.847/94), é evidente que as retificações de que tratam o parágrafo anterior, a serem demandadas por força dessa Decisão, ensejarão a aplicação de nova alíquota-base (relacionadas na Tabela I a que se refere o par. 1º do art. 5º da Lei nº 8.847/94).'*

Por esses fundamentos, o Juízo monocrático julgou procedente em parte o lançamento do ITR/94, determinando a retificação de dados constantes na DITR/94, determinando a emissão, conseqüentemente, nova notificação de lançamento, com as seguintes modificações:

- item 22 do Quadro 04 – área de preservação permanente:	97,0 ha
- item 23 do Quadro 04 – área de reserva legal:	537,5 ha
- item 26 do Quadro 04 – total áreas isentas:	634,5 ha
- item 27 do Quadro 04 – imprecisáveis:	73,0 ha
- item 28 do Quadro 04 – ocupadas com benfeitorias:	5,2 ha
- item 30 do Quadro 04 – total áreas não isentas:	78,2 ha
- item 31 do Quadro 04 – total áreas não aproveitáveis:	12,7 ha
- item 32 do Quadro 04 – área aproveitável:	1.975,0 ha
- item 35 do Quadro 05 – pastagem plantada:	1.725,0 ha

Em 22/09/97, a Recorrente tomou ciência da decisão monocrática (fls. 78), apresentando nova petição, datada de 23/10/97, recebida como recurso voluntário (fls. 152) e ora em apreço por este Conselho.

Em seu recurso, a Recorrente informa que ainda não recebeu a nova notificação de lançamento do ITR/94, com as modificações advindas da decisão monocrática de fls. 62/73. *gld*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

De outro lado, informa que no dia 22/10/97, último dia do prazo para oferecimento do presente recurso, a Delegacia Centro Norte da DRF encontrava-se fechada em função de movimentação do funcionalismo público por questões salariais. Por isso, a petição de fls. 79/97 foi protocolada apenas em 23/10/97.

No presente recurso, a par das razões já expostas em sua Impugnação, a Recorrente sustenta que:

- a) Também foram impugnados os lançamentos referentes ao ITR/95 e ITR/96, tramitando os processos sob os nº 10768-005595/96-51 e 13709-002171/96-54, respectivamente, versando matérias de fato (retificação de declaração) e de direito (circunstâncias legais pertinentes à cobrança do ITR), requerendo o Recorrente o apensamento dos processos para julgamento concomitante;
- b) Há em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Ação Civil Pública, já com Sentença de primeira instância prolatada, em que se julga procedente a contestação da base de cálculo do ITR no exercício de 1994;

Ao final de seu recurso voluntário, o contribuinte requereu:

- a) o reconhecimento de ausência de regular notificação de lançamento do ITR/94;
- b) a revisão do VTN tributado;
- c) o reconhecimento como área isenta de ITR as áreas com benfeitorias úteis ou necessárias, de preservação permanente, de reserva legal, de interesse para a proteção de ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;
- d) a expedição de notificações de lançamento quanto ao ITR de 1994, 1995 e 1996 em valor que reflita o valor tributável do imóvel.

Em 01/09/99, conforme fls. 160, a Recorrente foi intimada a tomar ciência das retificações processadas e recolher os valores dos débitos do ITR/94.

Em 01/10/99, através de petição de fls. 162 a 181, reiterando os 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

pedidos já solicitados na petição de fls. 79/97, recebida como recurso voluntário.

É o relatório.”

Em seu voto, acatado por unanimidade por esta Câmara, o Ilustre Conselheiro Relator conclui:

“Sendo efetivada a intimação da decisão monocrática em 22/09/97, o prazo recursal do Recorrente se exauriu em 22/10/97, um dia antes do protocolo de seu recurso, extemporaneidade que é confessada pela própria Recorrente às fls. 83, sob a justificativa de que no dia 22/10/97 não houve expediente na DRF Centro Norte/RJ, por motivo de paralisação dos servidores públicos.

Observe-se que essa justificativa é unilateral, por parte da Recorrente, não havendo nos autos qualquer certidão ou emissão de informação análoga que confirme tal impedimento para que o prazo máximo recursal fosse atendido.

Assim sendo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Repartição de Origem, no sentido de que seja esclarecido pelo órgão originário se, de fato, no dia 22/10/97 houve paralisação das atividades na respectiva repartição pública que impedisse a Recorrente de interpor o seu recurso, bem como para atendimento ao solicitado pelo expediente de fl. 188.”

Destarte, foram os autos encaminhados ao Órgão Preparador, para o cumprimento da diligência.

Anteriormente, a autoridade preparadora - Agência da Receita Federal em Ramos/RJ - havia determinado que ao presente processo fossem apensados os de nºs 10768.005595/96-51 (recurso nº 122.781) e 13709.002171/96-54 (recurso nº 122.780), que tratam de impugnação do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente.

Tal providência foi tomada pela ARF Ramos em atendimento à solicitação da interessada (fls. 148 a 150), constante do recurso voluntário (por ela chamado de impugnação), às fls. 83/84.

Além disso, foi apresentado um só recurso voluntário (que o contribuinte chama de impugnação), englobando os três exercícios (fls. 163/164), que foi juntado apenas ao presente processo. *JP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.475
ACÓRDÃO N° : 302-35.425

Ressalte-se que, com a apensação promovida, os processos n°s 10768.005595/96-51 e 13709.002171/96-54 passaram a constar nos sistemas de cadastro apenas como anexos do presente processo, embora fisicamente os autos só tenham sido efetivamente apensados quando já se encontravam neste Conselho de Contribuintes (fls. 188 a 193, 209, e 221 a 230).

Atendida a diligência solicitada por meio da Resolução n° 302-1.006 (fls. 194 a 200), foram os dois processos apensados fisicamente aos presentes autos, com a informação de que no dia 22/10/97 não houvera efetivamente expediente na repartição encarregada de receber o recurso, o que o torna tempestivo (fls. 238 a 243).

O presente processo foi redistribuído a esta Conselheira, tendo em vista que o Ilustre Conselheiro Relator original não mais exerce suas funções neste Conselho (fls. 244).

Quanto ao processo n° 13709.002171/96-54 (recurso n° 122.780), relativo ao exercício de 1996, este, antes de ser apensado ao presente processo, fora distribuído a esta Conselheira, e incluído em pauta de julgamento do mês de maio de 2001. Entretanto, foram os autos retirados de pauta, solicitando-se o seu retorno à Repartição de Origem, já que dele não constava o recurso voluntário (fls. 68). Como já foi dito, tal recurso fora juntado apenas ao presente processo, referente ao exercício de 1994 (10768.002100/96-50).

No que tange ao processo n° 10768.005595/96-51 (recurso n° 122.781), relativo ao exercício de 1995, este, antes de ser apensado ao presente processo, fora distribuído ao Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, da Terceira Câmara deste Conselho. Incluído em pauta do dia 03/07/2001, foi o respectivo julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem, pelo mesmo motivo explicitado no parágrafo anterior.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Tratam os três presentes processos – 10768.002100/96-50 (recurso nº 121.475), 10768.005595/96-51 (recurso nº 122.781) e 13709.002171/96-54 (recurso nº 122.780) – de discussão sobre os lançamentos do ITR e contribuições acessórias dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente.

Preliminarmente, há que se destacar que a providência de apensação dos três autos foi tomada pela ARF Ramos, em atendimento à solicitação da interessada (fls. 148 a 150), constante do recurso voluntário (por ela chamado de impugnação), às fls. 83/84.

Não obstante, o pleito da contribuinte, no sentido de que se promovesse a apensação dos processos, só poderia ser apreciado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão que detém a competência para julgamento dos recursos voluntários (art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Ressalte-se que tal pedido encontra-se no bojo da peça de defesa, ainda pendente de apreciação pela segunda instância de julgamento.

Ainda que, como quer a interessada, se tratasse efetivamente de uma impugnação, o que se admite apenas para argumentar, a ARF Ramos permaneceria incompetente para decidir sobre qualquer reivindicação nela contida, posto que tal atribuição é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72).

Assim, tendo em vista que o funcionário da ARF Ramos não é autoridade competente para decidir sobre pleitos cujo exame é reservado aos órgãos de julgamento administrativo, a apensação por ele promovida constitui ato nulo, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, em sede de preliminar, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA APENSAÇÃO PROMOVIDA PELA ARF RAMOS/RJ, E PELA CONSEQUENTE SEPARAÇÃO DOS TRÊS PROCESSOS, QUE DEVERÃO RETOMAR O *STATUS* ANTERIOR À JUNTADA, A SEGUIR ESPECIFICADO.

Quanto ao processo nº 10768.002100/96-50 (recurso nº 121.475), referente ao exercício de 1994, que ora se analisa, este deve ser tratado ainda nesta sessão, posto que consta desta pauta de julgamento.

Relativamente ao processo nº 13709.002171/96-54 (recurso nº 122.780), referente ao exercício de 1996, distribuído a esta Conselheira, este deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

incluído em pauta de julgamento futura, já que não constou da publicação oficial da presente pauta. Antes, porém, a ele devem ser juntados, mediante cópias, os documentos de fls. 79 a 146 e 238 a 243 do presente processo (nº 10768.002100/96-50, recurso nº 121.475), capeados por despacho informativo. Tais documentos correspondem ao recurso voluntário e respectiva documentação, e confirmação de que, na data-limite para apresentação do recurso (comum aos três processos), não houve expediente na repartição encarregada de recepcioná-lo. Isto porque tais documentos, embora se refiram aos três processos, só foram anexados ao processo que ora se examina (nº 10768.002100/96-50, recurso nº 121.475).

No que tange ao processo nº 10768.005595/96-51 (recurso nº 122.781), relativo ao exercício de 1995, este deve ser reencaminhado à Terceira Câmara, para a qual havia sido distribuído inicialmente, posto que se trata de retorno de diligência (Resolução nº 303-0.793). Antes, porém, aos autos devem ser juntados, mediante cópias, os mesmos documentos citados no parágrafo anterior, capeados por despacho informativo.

Saneados os autos, cabe agora adentrar à análise do presente processo (nº 10768.002100/96-50, recurso nº 121.475).

A interessada foi notificada do lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, por meio da Notificação de Lançamento de (fls. 10). Inconformada, promoveu a impugnação do aludido lançamento, conforme prevê o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 01 a 07).

De todas as reivindicações contidas na impugnação, apenas duas delas deixaram de ser atendidas pela autoridade julgadora de primeira instância, que considerou procedente em parte o lançamento (fls. 62 a 73).

Embora a decisão singular especifique claramente as retificações aceitas e as rejeitadas, há que ser emitido um novo documento de cobrança, especificando o novo valor devido, tendo em vista que a sistemática de lançamento do ITR pressupõe a efetivação dos cálculos pela própria autoridade lançadora, e não pelo contribuinte.

Não obstante, o novo documento de cobrança de forma alguma deve ser confundido com um novo lançamento. Trata-se tão somente da consolidação da retificação do lançamento original, cuja ciência tem de ser dada ao contribuinte.

O lançamento propriamente dito, considerado do ponto de vista material, já ocorreu quando da emissão da primeira notificação. As novas notificações porventura emitidas, em função de retificações solicitadas pelo contribuinte, devem ser entendidas apenas como mera sistematização das transformações operadas no lançamento original.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.475
ACÓRDÃO N° : 302-35.425

Assim, a notificação emitida por força das alterações operadas pela decisão monocrática constitui o espelho desta e, como tal, só pode ser objeto de recurso voluntário, e não de uma nova impugnação de lançamento, como entende a interessada. Se a cada reemissão de notificação, retificando o lançamento original, fosse reaberto prazo para nova impugnação, o processo administrativo fiscal do ITR não teria fim, perpetuando-se na primeira instância, o que de forma alguma pode ser admitido.

Além disso, não haveria qualquer sentido em submeter-se ao reexame da autoridade julgadora de primeira instância (encarregada de julgar as impugnações), uma decisão por ela mesma proferida.

Destarte, VOTO PELO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE (FLS. 79 A 97, COMPLEMENTADA PELA DE FLS. 162 A 181) COMO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu em 23/10/97 (fls. 79), antes portanto da instituição da exigência de prestação de garantia recursal.

Preliminarmente, a interessada solicita sejam juntados ao presente recurso os três processos referentes à impugnação do ITR e contribuições acessórias da Fazenda São Miguel.

Não obstante, verifica-se a impossibilidade de atendimento de tal pleito, ou seja, do tratamento dos recursos n°s 121.475 (exercício de 1994), 122.781 (exercício de 1995) e 122.780 (exercício de 1996) em conjunto, como será explicitado na seqüência.

A cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias de cada exercício deriva da situação de fato ocorrida à época do respectivo fato gerador. Assim, a solução adotada para um exercício não é necessariamente aplicável a outro exercício, tendo em vista as alterações verificadas quanto ao Valor da Terra Nua e à própria utilização do imóvel rural. Da mesma forma, as provas que venham a confirmar a situação do imóvel em um determinado momento (laudos técnicos, certificados de vacinação de animais, notas fiscais, etc), podem não lograr comprovar ocorrências de período distinto.

Justamente pelo motivo acima, os órgãos preparadores dos processos envolvendo o ITR, optaram por formalizar um processo para cada exercício, mesmo em se tratando do mesmo imóvel rural, como no caso. Até porque cada exercício tem cronologia própria, a depender das datas de ciência, por parte do contribuinte, da Notificação de Lançamento (que condiciona o prazo para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

apresentação de impugnação), e da decisão de Primeira Instância (que condiciona o prazo para interposição de recurso voluntário).

Além disso, do ponto de vista processual, a regra é que, a cada impugnação de lançamento, corresponda uma decisão de primeira instância, e a cada recurso, corresponda um acórdão de segunda instância. De forma alguma admitir-se-ia a emissão, por este Conselho de Contribuintes, de um só Acórdão contemplando três recursos, como se pretende nos presentes autos.

Quanto à interposição de um só recurso voluntário englobando três exercícios, procedimento adotado pela requerente, esta pode ser admitida, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual são aceitáveis os atos que, ainda que não sigam as formalidades pertinentes, cumpram a sua finalidade.

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR no sentido de que sejam juntados ao presente recurso os três processos já especificados.

Ainda em sede de preliminar, a interessada invoca a existência de sentença proferida em Ação Civil Pública, declarando a nulidade do lançamento referente ao ITR/94, no âmbito do Mato Grosso do Sul.

Não obstante, não foi trazida à colação a decisão definitiva proferida na citada ação, tampouco houve comunicação, por parte do Poder Judiciário, de que tal lançamento tenha sido anulado definitivamente.

Assim, ESTA É PRELIMINAR QUE TAMBÉM SE REJEITA.

Ainda em sede de preliminar, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes pede argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; *pr*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

"EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade de documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec. nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC).

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

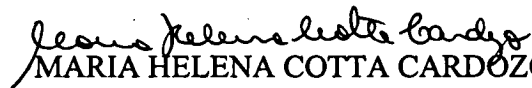
RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC.

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER
REJEITADA.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO – Relatora

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.475
ACÓRDÃO Nº : 302-35.425

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

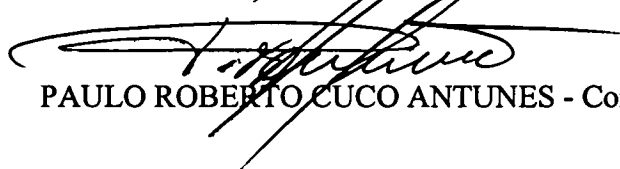
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.475

Processo n.º: 10768.002100/96-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.425.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.ª Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

27.3.2003

LEANDRO FELIPE BVEN
PEN/DF